



LEI MUNICIPAL 343, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
nº 012/99
Data 21/01/99
Ancionário <i>Lucilva</i>

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E O FUNCIONAMENTO DE MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de micro-empresas e empresas de pequeno porte nas residências de seus titulares.

Parágrafo Único – Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei as micro-empresas e empresas de pequeno porte que possuam até 02 (dois) empregados.

Art. 2º - O estabelecimento e o funcionamento de micro-empresas e empresas de pequeno porte na residência de seus titulares dependerão de prévia autorização, a ser concedida sempre a título precário pelo órgão competente.

Art. 3º - Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I – localização da residência;
- II – natureza da atividade;
- III – tipo da edificação.

Art. 4º - Não será permitido, nos termos do art. 3º, I, o estabelecimento e o funcionamento de micro-empresas e empresas de pequeno porte em residências situadas nos seguintes locais:

- I – áreas de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais, parques urbanos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;
- II – áreas ou faixas *non aedificandi*.

Art. 5º - Não será permitido, nos termos do art. 3º II, o estabelecimento e o funcionamento de micro-empresas e empresas de pequeno porte cujas atividades se incluam entre as de:

- I – estabelecimento de ensino;
- II – motel;
- III – serviços funerários;

PUBLIQUE-SE

26/01/99

Emerson Monsef
Presidente



- IV - agências de empregos;
- V - casas de diversões, boates ou discotecas;
- VI - sauna, ducha e banho;
- VII - comércio de armas e munições;
- VIII - comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- IX - açougues e peixarias;
- X - comércio de aves abatidas;
- XI - comércio de artigos funerários;
- XII - comércios de explosivos e fogos de artifícios;
- XIII - comércio de gás liquefeito;
- XIV - clínicas médicas com internações;
- XV - manicômio;
- XVI - laboratórios de análises clínicas e radiológicas;
- XVII - bancos de sangue;
- XVIII - serviços veterinários: clínicas com internação e alojamento;
- XIX - indústrias de médio, grande e elevado potencial poluente.

Art. 6º - Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do art.º 3º, III, o estabelecimento e o funcionamento de micro-empresas e empresas de pequeno porte serão restritos, sendo vedados o atendimento a clientes, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade no local.

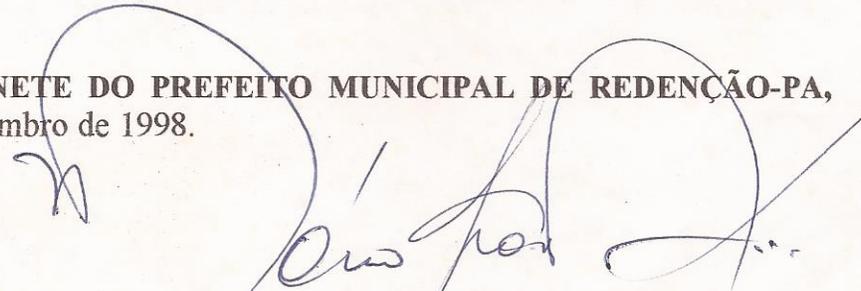
Art. 7º - Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à micro-empresa ou empresa de pequeno porte que passa a:

- I - contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- II - infringir disposições relativas ao controle da população, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodos à vizinhança;
- III - ocupar com exclusividade a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo, aplicável à espécie.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,
aos 21 dias do mês de dezembro de 1998.


MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal